

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IVA - Lista I
Artigo/Verba:	Verba 2.5 - Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados: a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profilácticos; b) Preservativos; c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos; d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural; e) Medidores e tiras de glicemia, de glicosúria e acetonúria, outros dispositivos para medição análogos, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina, utilizados na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28/12) f) Copos menstruais. (Aditada pela Lei nº 7-A/2016, de 30/03)
Assunto:	Taxa de IVA - a) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural; b) Rooibos com diferentes aromas; c) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural com fruta desidratada
Processo:	30717, com despacho de 2026-08-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
Conteúdo:	I- O Pedido

1. A Requerente vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, da Lei Geral Tributária ("LGT"), apresentar um pedido de informação vinculativa tendo por objeto o enquadramento jurídico-tributário, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), da transmissão de diferentes tipos de produtos destinados à preparação de infusões, para efeitos de aplicação da taxa reduzida prevista no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado ("CIVA"), e do respetivo enquadramento nas verbas 1.6.4. e 2.5., alínea d) da Lista I anexa ao CIVA.

2. Em concreto, o pedido incide sobre o enquadramento jurídico-tributário dos seguintes tipos de produtos, considerando a respetiva composição, características e forma de apresentação comercial:

- a) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural;
- b) Rooibos com diferentes aromas;
- c) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural com fruta desidratada.

3. Relativamente aos produtos cuja descrição consta da petição (cfr III- Descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretende), é possível identificar, segundo a Requerente, em função da respetiva composição e características, as seguintes categorias:

"(...)

- a) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural

31. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Requerente procede à comercialização de misturas de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural cujos componentes se encontram totalmente abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (1).

32. Exemplo desses produtos é o "AA" (artigo n.º 111), cuja ficha técnica se junta como Documento n.º 1 e o seu teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

33. Do mesmo modo, a Requerente comercializa, ainda, misturas de plantas, raízes e/ou tubérculos, cujos componentes se encontram maioritariamente (embora não integralmente) abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira,

34. sendo que, nesses casos, os elementos componentes não abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira correspondem a uma percentagem puramente residual no produto final que é comercializado.

35. Exemplo disso é o "BB" (artigo n.º 222) - cuja ficha técnica se junta como Documento n.º 2 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais -, que na sua composição conta, designadamente, com os seguintes componentes, todos constantes da Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira:

- (i) Gengibre (18,3%);
- (ii) Salva (11%);
- (iii) Folhas de eucalipto (11%);
- (iv) Folhas de urtiga (10%);
- (v) Alecrim (10%);
- (vi) Folhas de bétula (10%);
- (vii) Raiz de dente-de-leão (6%);
- (viii) Alfazema-fêmea (5%);
- (ix) Passiflora (5%);
- (x) Oregão vulgar (3%);
- (xi) Verbasco (1%);
- (xii) Flores de camomila (0,4%);
- (xiii) Malva (0,4%),

36. Ou seja, 91,1% dos ingredientes que compõem o produto "BB" são abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira.

37. Por sua vez, também o produto "CC" (artigo n.º 333) - cuja ficha técnica se junta como Documento n.º 3 e cujo teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais -, é composto, designadamente, pelos seguintes componentes, todos constantes da Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira:

- (i) Canela (67%);
- (ii) Gengibre (10%);
- (iii) Sementes de cardamomo (8%),

38. Ou seja, 85% dos ingredientes que compõem o produto "CC" são abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira.

39. Assim, conforme resulta das respetivas fichas técnicas, os produtos acima referidos são constituídos, total ou maioritariamente, por plantas, raízes e/ou tubérculos abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira,

40. sendo exclusivamente sujeitos a um processo de secagem.

41. A sua combinação não passa de uma mera junção física dos respetivos componentes numa mesma embalagem, efetuada para efeitos de comercialização conjunta, sem que haja lugar a qualquer processo de transformação, tratamento ou alteração material adicional.

42. Os diferentes elementos que compõem cada mistura mantêm integralmente a sua individualidade física, composição e propriedades próprias, permanecendo autonomamente identificáveis no produto final,

43. estando, assim, apenas em causa uma simples agregação de plantas, raízes e/ou tubérculos secos.

b) Rooibos com diferentes aromas

44. Antes de mais, cumpre esclarecer que o Rooibos é uma planta originária da África do Sul, concretamente do *Aspalathus linearis*, um pequeno arbusto que cresce de forma selvagem nas montanhas de Cederberg.

45. Embora muitas vezes seja chamado "chá de rooibos", a verdade é que não provém da planta do chá (*Camellia sinensis*) e não contém teína nem cafeína, pelo que se trata de uma infusão.

46. Tradicionalmente, o rooibos é utilizado para fins medicinais, sendo que, de entre as suas principais propriedades, é conhecido pela ação antioxidante, digestiva, antialérgica e remineralizante.

47. Além disso, atribuem-se-lhe efeitos anti-inflamatórios e antivirais, ajudando a fortalecer o sistema imunitário e a proteger o organismo do envelhecimento.

48. Existem 2 (dois) tipos principais de rooibos, que se distinguem pelo seu processo de elaboração: o rooibos vermelho e o rooibos verde.

49. Enquanto, no caso do rooibos vermelho (versão mais conhecida pelo público), as folhas são oxidadas ao sol - i.e., submetidas a um processo de fermentação -, no caso do rooibos verde, as folhas são secas rapidamente para evitar a oxidação, através de um simples processo de secagem.

50. Por conseguinte, atento o entendimento da AT - que adiante melhor se desenvolverá -, a Requerente excluiu do presente pedido de informação vinculativa o rooibos vermelho, uma vez que lhe será aplicável a taxa normal de IVA.

51. No que diz respeito especificamente ao rooibos verde, a Requerente comercializa diversos tipos de combinações desse rooibos com outros elementos, sejam plantas, raízes e/ou tubérculos abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira, sejam frutas e/ou outras plantas,

52. sendo que todas essas combinações envolvem apenas um processo de secagem e desidratação dos seus componentes.

53. Relativamente a estes produtos, mantêm-se as dúvidas quanto à taxa de IVA aplicável.

54. Exemplos desses produtos são os seguintes:

(i) Rooibos "DD" (artigo n.º 444), cuja composição contém, designadamente, a combinação de rooibos (72,10%) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (8,10% de camomila, 8% de erva-cidreira, 5% de folhas de urtiga e 4% de alecrim);

(ii) "EE" (artigo n.º 555), cuja composição contém a combinação de rooibos (48,60%) com fruta desidratada (22,5% de pedaços de alfarroba e 1% de amêndoa);

(iii) Rooibos "FF" (artigo n.º 666), cuja composição contém, designadamente, a

combinação de rooibos (45,50%) com fruta desidratada (32,50% de grãos de cacau, 3,50% de pedaços de coco desidratado e 1% de pedaços de framboesa), e com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (2% de raiz de alcaçuz e 0,50% de ruibarbo);

(iv) Rooibos "GG" (artigo n.º 777), cuja composição contém, designadamente, a combinação de rooibos (30,25%) com fruta desidratada (29,50% de maçã e 10% de casca de cacau) e com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (12% de sementes de roseira brava);

(v) Rooibos "HH" (artigo n.º 888), cuja composição contém, designadamente, a combinação de rooibos (69,80%) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (14% de canela, 7% de gengibre, 5% de cravo-da-índia e 4% de casca de cardamomo);

(vi) Rooibos "II" (artigo n.º 999), cuja composição contém designadamente, a combinação de rooibos (88,50%) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (10% de canela);

(vii) "JJJ" (artigo n.º 1010), cuja composição contém, designadamente, a combinação de rooibos (51%) com fruta desidratada (30% de banana), cujas fichas técnicas se juntam, respetivamente, como Documentos n.ºs 4 a 10 e o seu teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

55. Conforme resulta das respetivas fichas técnicas, tais produtos consubstanciam misturas de rooibos e diversos outros ingredientes, em parte abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira e em parte correspondentes a fruta desidratada.

56. A junção entre o rooibos e os demais componentes destes produtos tem apenas como finalidade conferir aroma e perfil sensorial próprios a cada mistura, através da combinação natural dos respetivos ingredientes, sem recurso a qualquer processo autónomo de aromatização ou tratamento adicional destinado a alterar artificialmente as características do produto final.

57. Contudo, os diferentes elementos que compõem cada mistura são simplesmente agregados e acondicionados numa mesma embalagem para efeitos de comercialização conjunta, mantendo integralmente as suas características físicas, composição e propriedades próprias.

58. Assim, a sua combinação não passa de uma mera junção física dos respetivos componentes numa mesma embalagem, efetuada para efeitos de comercialização conjunta,

59. na medida em que os diferentes elementos que compõem cada mistura mantêm integralmente a sua individualidade física, composição e propriedades próprias, permanecendo autonomamente identificáveis no produto final.

c) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural com fruta desidratada

60. Por fim, ainda no âmbito das infusões, a Requerente procede também à comercialização de produtos que se traduzem num combinado entre, por um lado, plantas, raízes e/ou tubérculos abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira e, por outro, fruta desidratada.

61. É o caso, a título de exemplo, dos seguintes produtos:

(i) "LL" (artigo n.º 1011), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (70% de maçã e 6% de casca de limão) com ingredientes abrangidos

pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (15% de flor de tília);

(ii) "MM" (artigo n.º 1012), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (63,2% de pedaços de maçã e 14,6% de pedaços de amêndoa) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (19,4% de canela);

(iii) "NN" (artigo n.º 1013), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (33,1% de pedaços de maçã e 6,8% de amêndoa picada) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (30,1% de açafraão-da Índia, 13,6% de gengibre, 8,7% de canela, 1,9% de anis estrelado e 1% de cravo-da Índia);

(iv) "OO" (artigo n.º 1014), cuja composição contém designadamente, a combinação de fruta desidratada (32,3% de pedaços de maçã e 14,5% de casca e pedaços de citrinos) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (21,1% de erva-cidreira, 14,2% de alecrim e 10,4% de verbena);

(v) "PP" (artigo n.º 1015), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (21% de pedaços de pera e 5% de pedaços de maçã) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (24% de erva-cidreira, 16% de gengibre, 7% de alfavaca-fêmea, 5% de flores de camomila, 5% de raiz de dente-de-leão, 5% de alecrim e 3% de flores de tília);

(vi) "QQ" (artigo n.º 1016), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (22,50% de casca de laranja) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (25% de funcho, 16,5% de canela, 9% de raiz de alcaçuz, 6% de cravo-da Índia, 6% de gengibre, 6% de cardamomo e 6% de baga de zimbro);

(vii) "RR" (artigo n.º 1017), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (44,5% de maçã, 8% de pedaços de romã, 7% de goji¹⁰ e 1% de mirtilo arando) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (19% de roseira brava, 15% de hibisco);

(viii) "SS" (artigo n.º 1018), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (34,4% de pedaços de pera, 19,8% de banana, 13,8% de pedaços de maçã, 4,9% de pedaços de pêssigo, 3% de pedaços de goiaba, 3% de pedaços de melão, 2% de pedaços de tangerina, 1% de amora, 0,5% de mirtilo, 0,5% de romã, 0,5% de kiwi e 0,5 de morango) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (10,9% de flor de hibisco);

(ix) "TT" (artigo n.º 1019), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (53% de casca de cacau¹¹ e 20% de casca de laranja) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (25% de gengibre);

(x) "UU" (artigo n.º 1020), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (19% de cubos de ananas, 16% de pedaços de papaia e 8% de casca de laranja) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (34% de hibisco e 10% de roseira brava);

(xi) "VV" (artigo n.º 1021), cuja composição contém, designadamente, a combinação de fruta desidratada (48% de maçã) com ingredientes abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (25% de camomila e 25% de canela), cujas fichas técnicas se juntam, respetivamente, como Documentos n.ºs 11 a 21 e o seu teor se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

62. Como resulta das respetivas fichas técnicas, estão em causa produtos compostos, por um lado, por plantas, raízes e/ou tubérculos (incluindo o rooibos) com características medicinais, abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira,

63. e, por outro, pedaços de fruta desidratada, destinados à infusão.

64. Apesar de, à parte destes produtos, serem ainda adicionados outros elementos que não estão abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira, nem consubstanciam fruta desidratada, a verdade é que a percentagem de tais ingredientes é manifestamente residual.

65. A título de exemplo, o produto "LL", contém, por um lado, 70% de maçã desidratada, 15% flor de tília (ingrediente abrangido pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira) e 6% de casca de limão desidratado, e, por outro, apenas 7% de hortelã-pimenta e 2% de pétalas de girassol,

66. o que perfaz um total de 91% de ingredientes que, ou consubstanciam fruta desidratada (v.g., maçã e casca de limão), ou estão abrangidos Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira (v.g., flor de tília),

67. o que se revela manifestamente superior aos 9% de elementos que não se traduzem em nenhuma dessas categorias (v.g., hortelã-pimenta e pétalas de girassol).

68. Tal como nas anteriores categorias de produtos apresentadas, os elementos componentes de cada um destes produtos é apenas sujeito a um processo de secagem e desidratação,

69. sendo, num segundo momento, embalados de forma conjunta, para efeitos de comercialização.

70. Também aqui, a combinação destes elementos tem por finalidade a obtenção, quando consumido o produto, de um aroma e perfil sensorial próprios de cada mistura, através da combinação natural dos respetivos ingredientes,

71. sem recurso a qualquer processo autónomo de aromatização ou tratamento adicional destinado a alterar artificialmente as características do produto final.
(...)"

II - Nota Prévia

4. O pedido foi apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), tendo sido solicitada a prestação da informação vinculativa com caráter de urgência e, consequentemente, acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário, conforme previsto na referida disposição legal.

5. Tendo sido aceite o caráter de urgência do pedido, foi, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º da LGT, fixada a correspondente taxa, cujo valor deveria ter sido efetuado no prazo de 5 dias, o que não se verificou. Não obstante, e atendendo ao disposto no n.º 10 do mesmo artigo, a presente resposta será prestada seguindo o regime regra da informação vinculativa, conforme já notificado à Requerente, nos termos do n.º 1 do referido artigo.

III - Enquadramento

6. Em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) a Requerente está enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, estando registada para o exercício da atividade de «Outro Comércio a Retalho de Produtos Alimentares» correspondente ao CAE 047273.

7. O Código do IVA (CIVA) prevê, na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º a aplicação da taxa normal do imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações

de serviços. Em derrogação desta regra, são aplicáveis as taxas reduzida e intermédia do IVA aos bens e serviços elencados, respetivamente, nas Listas I e II, anexas ao Código.

8. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que as disposições que permitem a aplicação de uma taxa reduzida de IVA, por constituírem uma derrogação ao princípio segundo o qual é aplicável a taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

9. Nestes termos, beneficiam da aplicação da taxa reduzida de imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, as transmissões de bens e as prestações de serviços que se encontrem expressamente elencadas nas diferentes verbas da Lista I anexa ao CIVA.

10. No caso em apreço, importa, atender à Categoria 1 - «Produtos alimentares» da Lista I anexa ao CIVA, na qual se integra a subcategoria 1.6, relativa a «Frutas, legumes e produtos hortícolas». A referida subcategoria compreende as verbas 1.6.1 a 1.6.5, às quais corresponde a aplicação da taxa reduzida de IVA, nos termos do artigo 18.º do CIVA, desde que os produtos em causa preencham os requisitos previstos nas respetivas verbas.

11. O seu enquadramento deve, assim, ser aferido em função da natureza e das características dos produtos e das condições expressamente previstas em cada uma das verbas.

12. Neste contexto, a verba 1.6.4 da Lista I anexa ao CIVA prevê a aplicação da taxa reduzida de IVA à transmissão de «Frutas, no estado natural ou desidratadas, e castanhas e frutos vermelhos congelados». Assim, a aplicação da referida taxa depende de os produtos objeto da transmissão se subsumirem às categorias de produtos expressamente contempladas nesta verba e de reunirem as características aí previstas.

13. Sem prejuízo do referido enquadramento, importa ainda considerar a verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, relativa à transmissão de produtos farmacêuticos e similares e respetivas substâncias ativas, designadamente, na alínea d), «Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural», caso os produtos em análise possam, pelas suas características e finalidade, ser abrangidos por esta disposição legal.

V - Análise e Conclusão:

14. Face aos elementos contantes do pedido, importa aferir o enquadramento, em sede de IVA, de três grupos de produtos:

- a) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural;
- b) Rooibos com diferentes aromas;
- c) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural com fruta desidratada.

15. Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 18.º do CIVA, a taxa reduzida é aplicável às transmissões de bens expressamente previstas na Lista I anexa ao Código. Tratando-se de uma exceção à aplicação da taxa normal, as disposições que estabelecem taxas reduzidas devem, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, ser objeto de interpretação estrita.

16. Consequentemente, o enquadramento dos produtos deve ser determinado em função das suas características objetivas e do produto efetivamente transmitido, não

sendo suficiente que determinados ingredientes, considerados isoladamente, sejam suscetíveis de enquadramento numa verba da Lista I.

17. A verba 2.5, alínea d), da Lista I anexa ao CIVA prevê a aplicação da taxa reduzida à transmissão de «Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural».

18. Assim, para efeitos do enquadramento nesta verba, deverá verificar se os bens objeto de transmissão correspondem, enquanto tais, a plantas, raízes ou tubérculos medicinais e se encontram no seu estado natural.

19. Conforme resulta da informação prestada pela Requerente, os produtos identificados como «Mistura de plantas, raízes e/tubérculos medicinais no seu estado natural» são constituídos por diferentes plantas, raízes e/ou tubérculos que, individualmente considerados, se encontram abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira, sendo os respetivos componentes apenas sujeitos a um processo de secagem.

20. Esclarece ainda que cada produto resulta da mera junção física dos seus componentes numa única embalagem, que isoladamente considerados, correspondem a plantas, raízes ou tubérculos medicinais, sem qualquer transformação, tratamento ou alteração material adicional, mantendo os elementos que compõem cada mistura a sua individualidade física, composição e propriedades próprias.

21. Quanto aos produtos que contém rooibos, importa, atender às características específicas das plantas e ao respetivo processo de elaboração.

22. Conforme descrito pela Requerente, o rooibos verde é sujeito a um simples processo de secagem, destinado a evitar a sua oxidação, enquanto o rooibos vermelho é sujeito a um processo de oxidação/fermentação, excluindo expressamente do presente pedido o rooibos vermelho, por considerar que o mesmo se encontra sujeito à taxa normal de IVA, pelo que a análise deverá incidir sobre os produtos que contêm rooibos verde.

23. Relativamente a estes produtos, a Requerente identifica diferentes combinações de rooibos com plantas, raízes e/ou tubérculos abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira, bem como com fruta desidratada. Não obstante, os mesmos considerados individualmente, não se encontrem ali incluídos.

24. De acordo com a informação prestada, também nestes casos os diferentes componentes são apenas sujeitos a processos de secagem e desidratação, sendo posteriormente agregados e acondicionados para efeitos de comercialização.

25. Por sua vez a verba 1.6.4 da Lista I anexa ao CIVA, prevê a aplicação da taxa reduzida à transmissão de «Frutas, no estado natural ou desidratadas, e castanhas e frutos vermelhos congelados». Para efeitos de enquadramento na referida verba, é necessário que o produto objeto da transmissão corresponda, enquanto tal, à categoria de bens aí prevista.

26. A circunstância de determinados ingredientes de um produto composto serem suscetíveis de enquadramento, individualmente considerados, numa verba da Lista I anexa ao CIVA não determina, por si só, o enquadramento do produto final nessa verba

27. Deste modo, as misturas constituídas por fruta desidratada conjuntamente com plantas, raízes e/ou tubérculos não podem ser enquadradas na verba 1.6.4, tendo por apenas por fundamento, o facto de parte dos seus componentes ser constituída por

fruta desidratada.

28. Assim, os produtos compostos por diferentes ingredientes, designadamente misturas de plantas, raízes e/ou tubérculos com fruta desidratada ou com outros ingredientes, mas também rooibos deverão ser apreciados tendo em consideração a sua composição concreta e as características do produto final, não sendo o mero peso percentual de determinado componente, por si só, determinante do respetivo enquadramento numa verba da Lista I.

29. A circunstância de determinados ingredientes de um produto composto serem suscetíveis de enquadramento, individualmente considerados, numa verba da Lista I anexa ao CIVA não determina, por si só, o enquadramento do produto final nessa verba.

30. Em consequência, a taxa reduzida apenas será aplicável quando, após análise da composição e das características objetivas do produto transmitido, se conclua que o mesmo se encontra efetivamente abrangido por uma das verbas da Lista I anexa ao CIVA, em particular pelas verbas 1.6.4 ou 2.5, alínea d).

31. Nestes termos, dos produtos objeto do presente pedido, apenas a transmissão de "Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural" se encontra apta a beneficiar da tributação do imposto à taxa reduzida, considerando o seu enquadramento na referida verba 2.5, alínea d) da Lista I anexa ao CIVA.

32. Não se encontrando os demais produtos em causa abrangidos, enquanto tais, por qualquer verba das Listas I ou II anexas ao CIVA, às respetivas transmissões, é-lhes aplicável a taxa normal de IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

Nota:

(1) - <https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pauta/documents?docId=2006>